

Acórdão: 3.819/12/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000169172-33  
Recurso de Revisão: 40.060131351-50  
Recorrente: Lalux Indústria e Comércio de Artigos de Iluminação Ltda  
IE: 062085484.00-94  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Flávio Couto Bernardes/Outro(s)  
Origem: DFT/Comércio Exterior – Belo Horizonte

**EMENTA**

**RECURSO DE REVISÃO – NÃO CONHECIMENTO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do RPTA/MG, portanto não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

Trata-se da imputação fiscal de que a Recorrente, no período compreendido entre janeiro de 2007 e agosto de 2010, realizou importação indireta de mercadorias, utilizando-se para tanto de interposta pessoa sediada no Estado do Espírito Santo, em decorrência do que, além de deixar de pagar a Minas Gerais o ICMS incidente na importação, apropriou-se de créditos do imposto destacado em notas fiscais emitidas pela mesma pessoa, simulando operações interestaduais de venda das referidas mercadorias.

Exigências de ICMS e das correspondentes Multas de Revalidação e Isolada previstas, respectivamente, nos artigos 56, II e 55, XXXIV, ambos da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 19.484/11/2ª, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento para:

1- em relação ao imposto devido na importação, excluir as exigências relativas às mercadorias importadas e destinadas a outros Estados da Federação, mantendo-se apenas o imposto devido em relação às mercadorias efetivamente encaminhadas ao Estado de Minas Gerais, conforme planilha de fls. 27/28;

2- excluir a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXIV da Lei 6763/75, por inaplicável à espécie.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, Recurso de Revisão (fls. 4.163/4.175).

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 18.781/08/1ª (cópia às fls. 4.178/4.182).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso.

A Assessoria do CC/MG, em parecer acostado às fls. 4.185/4.190, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso interposto e, no mérito, pelo seu não provimento.

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão.

### **Da Preliminar**

Quanto aos pressupostos de admissibilidade, superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Após análise dos autos e inteiro teor do acórdão indicado como divergente, constata-se não assistir razão à Recorrente, uma vez não caracterizada a alegada divergência jurisprudencial, o que pode-se observar nos seguintes trechos das decisões confrontadas:

DECISÃO PARADIGMA (ACÓRDÃO Nº. 18.781/08/1ª).

#### **DECISÃO:**

“CONFORME CONSTA DO RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO, VERSA O FEITO EM QUESTÃO SOBRE IMPORTAÇÃO INDIRETA DE MERCADORIA, VISTO QUE A AUTUADA DEIXOU DE RECOLHER, CONFORME ALÍNEA “A” DO INCISO IX DO § 2º DO ART. 155 DA CF/88, O ICMS DEVIDO, NO VALOR DE R\$ 295.139,72 NA IMPORTAÇÃO DE 18 TRANSFORMADORES DE 550 KV E 09 TRANSFORMADORES DE 362 KV QUE DERAM ENTRADA EM SEUS ESTABELECIMENTOS DE MINAS GERAIS ACOBERTADOS PELAS NOTAS FISCAIS NºS 0001477 E 0001479, DE 20/09/2004, EMITIDAS POR THORK COMÉRCIO IMP. E EXP. LTDA, LOCALIZADA NO ESPÍRITO SANTO.

AS MERCADORIAS FAZEM PARTE DO CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 14795 CELEBRADO ENTRE FURNAS E VA TECH TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. A CLÁUSULA 8ª DO CONTRATO DEFINIA PREVIAMENTE A DESTINAÇÃO DAS MERCADORIAS PARA OS ESTABELECIMENTOS DE FURNAS LOCALIZADOS EM MINAS GERAIS.

[...]

PRIMEIRAMENTE, VERIFICA-SE QUE A IMPORTAÇÃO FOI FEITA POR CONTA E ORDEM DA EMPRESA VA TECH, NOS TERMOS DAS INS SRF 75/01 E 225/02, OU SEJA, A EMPRESA THORK ATUOU APENAS COMO CONSIGNATÁRIA DA OPERAÇÃO, INTERMEDIANDO O DESEMBARAÇO DAS MERCADORIAS IMPORTADAS PELA VA TECH, LEVANDO A CONCLUSÃO DE QUE TODOS OS TRIBUTOS

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DEVIDOS NA IMPORTAÇÃO FORAM PAGOS POR ESTA, TUDO CONFORME DISPOSTO NA DI – DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO - JUNTADA ÀS FLS. 31/33.

PORTANTO, DESDE JÁ SE VERIFICA QUE A AUTUADA NÃO PARTICIPOU DA OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO, NÃO PODENDO LHE SER IMPUTADA QUALQUER OBRIGAÇÃO QUANTO AO RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO NA IMPORTAÇÃO.

NÃO OBSTANTE, VALE RESSALTAR QUE A EMPRESA VA TECH ATUA NO RAMO DE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA HIDRELÉTRICAS, PELO QUE NÃO SE VISLUMBRA, COMO OCORRE EM MUITOS CASOS, UMA IMPORTAÇÃO ISOLADA, MAS SIM A CONSECUÇÃO DO OBJETO SOCIAL DA EMPRESA.

AINDA, VALE ACRESCENTAR QUE A QUANTIDADE DE EQUIPAMENTOS IMPORTADOS É SUPERIOR À QUANTIDADE DE EQUIPAMENTOS ENVIADOS PARA MINAS GERAIS, NÃO PODENDO, ASSIM, CARACTERIZAR UMA IMPORTAÇÃO INDIRETA PELA SIMPLES REMESSA DAS MERCADORIAS DIRETAMENTE DO PORTO PARA A AUTUADA, DESPREZANDO TODAS AS DEMAIS CARACTERÍSTICAS DO CASO.

OUTRO PONTO IMPORTANTE É QUE EXISTE UMA GRANDE DIFERENÇA ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS NO MOMENTO DO DESEMBARÇO ADUANEIRO O DA VENDA PARA A AUTUADA, DE FORMA QUE SE FAZ PATENTE A EXISTÊNCIA DE LUCRO NA OPERAÇÃO, AFASTANDO MAIS UMA VEZ A HIPÓTESE DE SIMPLES UTILIZAÇÃO DE EMPRESA FUNDAPIANA PARA REDUÇÃO DOS TRIBUTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO.

POR FIM, VERIFICA-SE QUE ESTÁ DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELA VA TECH, JUNTADAS ÀS FLS. 12/13, O ICMS INTERESTADUAL, NÃO DEIXANDO DÚVIDAS QUANTO AO TIPO DE OPERAÇÃO OCORRIDA NO CASO.

DESTARTE, POR TODOS OS MOTIVOS ACIMA EXPOSTOS, NÃO RESTOU CARACTERIZADA NO PRESENTE CASO A IMPORTAÇÃO INDIRETA DE MERCADORIAS, PELO QUE NÃO SE FAZ DEVIDO O ICMS CONSIGNADO NO AUTO DE INFRAÇÃO - AI E, POR CONSEQÜÊNCIA, A MULTA DE REVALIDAÇÃO, POR SER ACESSÓRIO DAQUELE”.

-----  
DECISÃO RECORRIDA (ACÓRDÃO Nº. 19.484/11/2ª).

### DECISÃO:

“QUANTO AO MÉRITO, ESCLAREÇA-SE, INICIALMENTE, QUE RECENTEMENTE ESTA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO APRECIOU MATÉRIA IDÊNTICA À PRESENTE, INCLUSIVE FIGURANDO COMO A AUTUADA A PRÓPRIA IMPUGNANTE, TENDO DECIDIDO, CONFORME O ACÓRDÃO Nº 19.257/11/2ª, TAMBÉM POR MAIORIA DE VOTOS, PELA EXCLUSÃO DAS EXIGÊNCIAS REFERENTES ÀS NOTAS FISCAIS CUJOS DESTINATÁRIOS SÃO DE OUTROS ESTADOS, DE MODO QUE FORAM MANTIDAS APENAS AQUELAS RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES DESTINADAS À AUTUADA, E, AINDA ASSIM, NÃO EM RAZÃO DE SUPOSTA SIMULAÇÃO DE OPERAÇÕES

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERESTADUAIS (TAL COMO CONSTA DA PRESENTE IMPUTAÇÃO FISCAL), MAS POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 1º, ITEM 1, LETRA I.1.2 DA LEI Nº 6.763/75 C/C A SUBALÍNEA D.2 DO INCISO I DO ART. 61 DA PARTE GERAL DO RICMS/02.

VALE DIZER, MANTIVERAM-SE TAIS EXIGÊNCIAS ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE POR TER RESTADO CONFIGURADA A HIPÓTESE DE INTERDEPENDÊNCIA ENTRE A EMPRESA ANOLIGHT E A AUTUADA, NOS TERMOS DO ART. 222, INC. IX, ALÍNEA “B” DA PARTE GERAL DO RICMS/02, TENDO EM VISTA QUE, ALÉM DA COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA (PAIS E FILHO) COMUM, A GERÊNCIA DE AMBAS É EXERCIDA PELA MESMA PESSOA (O FILHO).

NOS PRESENTES AUTOS, OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DESSE FATO ENCONTRAM-SE JUNTADOS ÀS FLS. 16/19 E 48/58.

ASSIM, E CONSIDERANDO AINDA QUE, NOS TERMOS DO ART. 182, INC. I DA LEI Nº 6.763/75, É DEFESO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES NEGAR VIGÊNCIA A ATOS NORMATIVOS, JULGASE TAMBÉM PARCIALMENTE PROCEDENTE O PRESENTE LANÇAMENTO, ADOTANDO-SE OS MESMOS FUNDAMENTOS DAQUELA DECISÃO, CUJOS EXCERTOS SÃO REPRODUZIDOS ABAIXO, SALVO PEQUENAS ALTERAÇÕES, ESPECIALMENTE EM RELAÇÃO À INAPLICABILIDADE DA MULTA ISOLADA EXIGIDA.

ACÓRDÃO 19.257/11/2ª:

[...]

NÃO RESTA DÚVIDA, POIS, QUE SE TRATAM DE EMPRESAS INTERDEPENDENTES, SEGUNDO O DISPOSTO NO INC. IX DO ART. 222 ACIMA, NORMA ESTA, ALIÁS, INSERIDA NA LEGISLAÇÃO MINEIRA EM SINTONIA COM PRECEITO DA LEI COMPLEMENTAR 87/96 (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 17). PORTANTO, INDEPENDENTEMENTE DE HAVER SIMULAÇÃO, MESMO ASSIM RESTA CARACTERIZADA A HIPÓTESE DE IMPORTAÇÃO INDIRETA, NOS TERMOS DA SUBALÍNEA D.2 DO ART. 61 DA PARTE GERAL DO RICMS/02.

PORTANTO, LEGÍTIMAS SÃO AS EXIGÊNCIAS DO IMPOSTO DEVIDO TANTO PELA IMPORTAÇÃO EM SI, QUANTO EM DECORRÊNCIA DO ESTORNO DE CRÉDITOS, COMO SE VERÁ ADIANTE.

CONTUDO, ASSISTE RAZÃO À IMPUGNANTE QUANTO AO SEU PEDIDO ALTERNATIVO NO SENTIDO DE QUE, JULGANDO-SE PROCEDENTE O LANÇAMENTO, SEJAM MANTIDAS AS EXIGÊNCIAS APENAS EM RELAÇÃO ÀS MERCADORIAS DESTINADAS AO ESTADO DE MINAS GERAIS, E NÃO PELA TOTALIDADE DAS IMPORTAÇÕES.

[...]

NO TOCANTE À MULTA ISOLADA EXIGIDA, NO ENTANTO, DEVE A MESMA SER CANCELADA, POR INAPLICÁVEL À ESPÉCIE.

[...]

DESTE MODO, SE A IMPORTAÇÃO INDIRETA NÃO SE DEU MEDIANTE SIMULAÇÃO, FORÇOSO EXCLUIR-SE A EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXXIV DA LEI Nº 6.763/75, POR INAPLICÁVEL À ESPÉCIE, JÁ QUE A SIMULAÇÃO É CONDIÇÃO PARA A SUA APLICAÇÃO”. (GRIFOU-SE)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vê-se, pois, que no caso analisado pela Câmara a quo (Acórdão nº 19.484/11/2ª), o trabalho fiscal foi aprovado, em parte, “única e exclusivamente por ter restado configurada a hipótese de interdependência entre a empresa Anolight e a Recorrente, nos termos do art. 222, inc. IX, alínea ‘b’ da Parte Geral do RICMS/02, tendo em vista que, além da composição societária (pais e filho) comum, a gerência de ambas é exercida pela mesma pessoa (o filho)”, hipótese caracterizadora da importação indireta, nos termos da subalínea “d.2” do art. 61 da Parte Geral do RICMS/02.

Assim, por força do disposto no art. 110 do RPTA/MG (art. 182, I da Lei nº 6.763/75), a Câmara *a quo* se viu compelida a aprovar o feito fiscal, ainda que parcialmente, pois, segundo o referido dispositivo legal, não se incluem na competência deste órgão julgador administrativo “a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda”.

Observe-se, no entanto, que a decisão recorrida difere totalmente do acórdão indicado como paradigma (Acórdão nº 18.781/08/1ª), pois neste não há qualquer relação de interdependência entre as empresas envolvidas nas importações (Thork Comércio Imp. e Exp. Ltda, Va Tech Transmissão e Distribuição Ltda e Furnas-Centrals Elétricas S/A) e não houve a caracterização da importação indireta, motivo pelo qual foi julgado improcedente o lançamento.

Não se trata, portanto, de divergência quanto à aplicação da legislação tributária, mas de decisões distintas em função de casos concretos também distintos.

Diante disso, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), o que frustra a exigência de preenchimento cumulativo das condições previstas no referido dispositivo. Portanto, não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente a Dra. Keli Campos de Lima e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão, Mauro Heleno Galvão e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 16 de março de 2012.**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Presidente**

**André Barros de Moura**  
**Relator**

AV